



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0021035-09.2017.8.19.0004

Embargante: **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A**

Embargado: **EPIFÂNIO TAVARES FERREIRA**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGAMENTO DE RECURSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA ANTERIOR AO MEDIDOR. TEMA REPETITIVO 1.436/STJ. SUSPENSÃO NACIONAL DOS PROCESSOS. ACÓRDÃO ANULADO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: 1. Embargos de declaração interpostos por concessionária de energia elétrica contra acórdão que apreciou exclusivamente os embargos de declaração opostos pela parte autora, deixando de examinar o recurso anteriormente interposto pela própria embargante. Requer o reconhecimento da omissão, a anulação do acórdão e a apreciação do recurso, no contexto de demanda que discute a validade de procedimento administrativo destinado à apuração de suposto desvio de energia elétrica ocorrido antes do aparelho medidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de apreciação dos embargos de declaração regularmente interpostos pela concessionária configura omissão e negativa de prestação jurisdicional; (ii) estabelecer se o processo deve ser sobrestado em razão da determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam da controvérsia submetida ao julgamento do Tema nº 1.436 do Superior Tribunal de Justiça.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A ausência de julgamento dos embargos de declaração regularmente interpostos pela parte configura omissão prevista no art. 1.022, II, do CPC e caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 4. A omissão compromete a validade do pronunciamento judicial, impondo a anulação do acórdão para assegurar a efetiva prestação jurisdicional. 5. A controvérsia relativa à regularidade do procedimento administrativo de apuração de desvio de energia elétrica antes do medidor, à cobrança por estimativa e à possibilidade de suspensão do fornecimento integra o objeto do Tema nº 1.436 do STJ, afetado ao rito dos recursos repetitivos. 6. A decisão do Ministro Relator do Tema nº 1.436/STJ, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria, medida de observância obrigatória pelos órgãos jurisdicionais. 7. O sobrestamento do processo preserva a uniformidade da interpretação da legislação federal, evita decisões conflitantes e assegura a aplicação da futura tese vinculante a ser firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de declaração providos. Acórdão anulado. Determinado o sobrestamento do feito.

Tese de julgamento: 1. A ausência de apreciação de recurso regularmente interposto configura omissão e caracteriza negativa de prestação jurisdicional. 2. Os processos que discutem o objeto do Tema nº 1.436/STJ devem permanecer sobrestados até o julgamento definitivo da controvérsia repetitiva.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 1.022, II, e 1.037, II; CDC, arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.436, Rel. Min. Sérgio Kukina.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0021035-09.2017.8.19.0004 em que é Embargante AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A. e é Embargado EPIFÂNIO TAVARES FERREIRA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão de indexador 000765 que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos por EPIFÂNIO TAVARES FERREIR em face da decisão que julgou o recurso de apelação.

Alega o Embargante (indexador 000772), em síntese, haver omissão no acórdão uma vez que não foi apreciado pela decisão os embargos de declaração opostos pela parte também em face da decisão que julgou o recurso de apelação. Ressalta ainda que não foi intimado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração da parte autora.

Contrarrazões apresentadas no indexador 000778.

É o breve relatório. Decido.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

Assiste razão ao Embargante, devendo ser reconhecido a omissão no julgado, na forma do art. 1.022, inciso II do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que ambas as partes interpuseram embargos de declaração contra o acórdão de indexador 000719, que julgou o recurso de apelação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Não obstante, a decisão de indexador 000765 julgou apenas os embargos de opostos pela parte autor, evidenciando manifesto equívoco.

A ausência de julgamento do recurso, ou mesmo de manifestação fundamentada acerca da existência de eventual óbice ao seu conhecimento, configura manifesta negativa de prestação jurisdicional.

Incumbe ao órgão julgador apreciar os recursos regularmente interpostos, enfrentando as questões devolvidas à sua apreciação ou, caso entenda pelo não conhecimento, indicar de forma expressa e motivada os fundamentos jurídicos que impedem sua análise, em observância ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e às disposições do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de vício que compromete a validade do pronunciamento judicial, por caracterizar verdadeira negativa de prestação jurisdicional, impondo o reconhecimento de sua nulidade, com a consequente apreciação do recurso interposto.

Vale acrescentar, nesse ponto, que a se trata de demanda em que se debate a validade do procedimento administrativo instaurado por concessionária de energia elétrica para apuração de suposto desvio de energia ocorrido antes do aparelho medidor.

A controvérsia central do presente processo reside na alegação de irregularidade do Termo de Ocorrência e Inspeção — TOI, sustentando a parte autora que a apuração do consumo não registrado e a cobrança daí decorrente foram realizadas unilateralmente pela concessionária, sem observância do contraditório e da ampla defesa.

O exame do mérito recursal, portanto, exige uma análise aprofundada sobre a regularidade do procedimento adotado para verificação do desvio, a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

possibilidade de cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, e a viabilidade de interrupção administrativa do fornecimento de energia elétrica.

No caso concreto, a matéria jurídica em debate — a regularidade do procedimento de apuração de desvio de energia elétrica ocorrido antes do aparelho medidor e suas repercussões — foi identificada pelo Superior Tribunal de Justiça como uma controvérsia de caráter repetitivo, o que levou à afetação de recursos especiais para a definição de uma tese vinculante.

Com efeito, a análise dos autos revela que a questão central aqui discutida é precisamente o objeto do Tema nº 1.436, afetado a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça.

O Tema nº 1.436/STJ, originado a partir dos Recursos Especiais nº 2.233.662/PE e nº 2.233.539/PE, teve sua controvérsia delimitada de forma ampla e precisa, com o objetivo de estabelecer balizas claras para o tratamento da matéria. A questão submetida a julgamento foi definida nos seguintes termos:

“Nas ações em que se discute o desvio de energia elétrica, alegadamente ocorrido antes do aparelho medidor, definir se:

- (i) o procedimento adotado para verificação do desvio, apuração, notificação e participação do consumidor respeita os princípios do contraditório e ampla defesa, bem assim das normas consumeristas (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14 e 51, IV, todos do CDC);
- (ii) é possível, ou não, a cobrança por estimativa, a título de recuperação de consumo efetivo, tendo em vista a ausência de registro pelo medidor (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC); e
- (iii) admitida a mencionada cobrança por estimativa, viabiliza-se, ou não, o corte administrativo pela concessionária (arts. 4º, I; 6º, IV, VI e VIII; 14; 22; 42, caput; e 51, IV, todos do CDC).”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



A afetação do tema demonstra a complexidade da matéria e a preocupação da Corte Superior em oferecer uma resposta jurisdicional completa e exauriente, que abranja desde a regularidade do procedimento administrativo de apuração até as consequências patrimoniais decorrentes da cobrança por estimativa e a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Inicialmente, a ordem de suspensão decorrente da afetação do tema possuía alcance limitado. Contudo, em uma evolução procedimental de extrema relevância para o presente caso, o Ministro Relator, Sérgio Kukina, em decisão monocrática proferida em 19 de junho de 2026, ampliou o alcance da medida, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo legal confere ao Relator, no Tribunal Superior, a prerrogativa de, ao afetar um recurso ao rito repetitivo, determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. A decisão do Ministro Relator, proferida ad referendum da Primeira Seção do STJ, foi clara ao estender a ordem de paralisação a todos os feitos relacionados ao Tema nº 1.436, conforme se extrai do seu dispositivo:

“Ante o exposto, determino, ad referendum da Primeira Seção, a suspensão do processamento, em todo o território nacional, de todos os feitos pendentes (individuais ou coletivos, sem distinção), que versem sobre a questão afetada no âmbito do Tema 1.436/STJ, a teor do art. 1.037, II, do CPC.”

Essa determinação de suspensão em âmbito nacional é uma medida de caráter cogente, ou seja, de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais do país. Sua finalidade é evitar a proliferação de decisões conflitantes enquanto a Corte Superior responsável pela uniformização da interpretação da lei federal não se pronuncia definitivamente. Ignorar tal comando implicaria não apenas desrespeito à autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça,





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

mas também risco concreto de proferir um julgamento que, ao final, se mostre contrário à tese vinculante a ser estabelecida, gerando insegurança jurídica e a necessidade de futuras adequações.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, anulando o acórdão de indexador 000719.

Sem prejuízo, considerando que a matéria versada nos presentes autos coincide integralmente com a questão jurídica submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.436 e em estrito cumprimento à ordem de suspensão nacional emanada daquela Corte, com fundamento no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.**

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica).

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA